

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

A Comunidade Portuense, por seus representantes eleitos, legitimamente investidos de Poder Legislativo Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus, inspirados nos princípios constitucionais da República, do Estado Tocantinense, e no ideal de organizar o Município assegurando ao munícipes instrumento seguro e claro de que a administração pública se pautará sempre pelo bem-estar da comunidade, e pela justiça de seus procedimentos, decreta e promulga a presente

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I *DO MUNICÍPIO*

CAPÍTULO I *Disposições Preliminares*

SEÇÃO I

Dos Fundamentos Municipais

Art. 1º O Município de Porto Nacional é unidade do território do Estado do Tocantins e integra a República Federativa do Brasil, exercendo as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, atendidas as disposições da Constituição Estadual.

Art. 2º O Município de Porto Nacional é unidade autônoma, política, legislativa, administrativa e financeiramente, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 3º A sede do Município, dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. Art. 4º São símbolos do Município, definidos em lei, a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º São Poderes Municipais, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Todo poder emana do povo.

§ 1º - O Governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, assegurada a participação da iniciativa popular nos termos desta lei orgânica.

§ 2º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 3º O cidadão, investido na função de um dos poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções aqui previstas.

Art. 6º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os munícipes administrados e o devido processo legal, especialmente quanto às exigências de publicidade, da razoabilidade, da eficiência, do contraditório, da ampla defesa e do despacho único,1 decisão motivados.

SEÇÃO II

Dos Princípios e Objetivos Fundamentais

Art. 7^º São princípios municipais, além dos adotados pela Constituição Federal:

I - a independência e autodeterminação municipal; II - o controle do Estado de Direito, pelo cidadão;

III - a prevalência dos direitos humanos e dos interesses coletivos;

IV - a cooperação pacífica entre as comunidades tocantinenses integradas regional e estadualmente, e com os demais Municípios brasileiros;

V - fundamentar o desenvolvimento municipal nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, preservada a dignidade e a liberdade dos cidadãos, e a solidariedade entre os munícipes.

Art. 8^º são objetivos fundamentais do Município, entre outros:

I - promover o bem-estar da comunidade sem quaisquer preconceitos ou formas de discriminação;

II - garantir o desenvolvimento municipal equilibrado, preservando os valores e acultura da comunidade;

III - tutelar, em sua competência, os direitos e as garantias individuais asseguradas aos indivíduos e à coletividade;

IV - promover o cooperativismo e outras formas de associativismo que busquem os interesses da comunidade e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da área rural municipal;

v - prestar serviços públicos por métodos que visem a melhor qualidade, maior eficiência e simplicidade, e modicidade das tarifas.

Art. 9^º O Município não se escusará de prestar qualquer serviço público de sua responsabilidade, nem de cumprir seus objetivos fundamentais ou decidir sobre os princípios adotados, sob a alegação da inexistência de norma municipal específica, complementar ou ordinária.

Art. 10. São bens que integram o patrimônio municipal:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser-lhe atribuídos, ou forem deles decorrentes, derivados ou acrescidos;

II - os que a lei definir.

Parágrafo único. O Patrimônio Municipal será catalogado, inventariado, controlado e preservado, sob pena de crime de responsabilidade e ressalvado o direito de regresso da administração pública sobre o servidor relapso, negligente, imprudente, imperito ou que tenha agido com dolo.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legis/ativo

Art. 11. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores como representantes do povo, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral proporcionalmente à população do Município, observadas as disposições do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-a, em sessão legislativa anual, na sede do Município, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º No primeiro ano da Jegislatura, a Câmara reunir-se-a, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito , e para a eleição de sua Mesa

§ 2º As reuniões marcadas para as datas fixadas no **caput** deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem deliberação do projeto de lei orçamentária e do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre suas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á por ofício e nos seguintes casos:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante, justificado na convocação;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante, justificado na convocação.

§ 6º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 13. A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, só podendo instalar-

se com a presença mínima de um terço dos Vereadores.

§ 19 As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal ou nesta Lei Orgânica.

§ 29 Para os fins do parágrafo anterior, considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia da sessão, participar dos trabalhos do Plenário e das deliberações.

§ 3º O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador nos casos previstos na legislação federal ou nesta lei;

II - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III - na deliberação sobre a nomeação e destituição do Procurador da Câmara Municipal;

IV - na destituição de qualquer componente da Mesa e nos demais casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 14. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 19 As sessões solenes poderão ser realizadas em outro local destinado pela Mesa, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

§ 29 Verificando a Mesa ser impossível o acesso ou a utilização do recinto da Câmara, lavrar-se-á auto de verificação da ocorrência e serão comunicados todos os Vereadores do local em que deverá ser, realizada a sessão, no prazo e na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 15. Às dez horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene que se instalará independente de número, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse nessa ocasião, deverá fazê-lo até a primeira sessão ordinária da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo ou de força maior aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincorporabilizar-se.

Na mesma ocasião e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 16. Imediatamente após a posse, os vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado entre os presentes, e elegerão os componentes da Mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Legislativa Municipal, os quais serão imediatamente empossados.

§ 1º Não havendo número legal para deliberação, o Vereador mais votado dentre

os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre os procedimentos para a eleição dos componentes da Mesa.

Art. 17. A Mesa da Câmara será composta, no mínimo, do Presidente, Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, que se substituirão nesta ordem em suas respectivas ausências ou impedimentos, e decidirá pela maioria de seus membros.

§ 1º Na constituição da Mesa e das Comissões, assegurar-se-a, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência o vereador mais votado entre os presentes, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído por iniciativa de qualquer vereador e pelo voto de três quintos dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurada ampla defesa.

Art. 18. O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 19 A eleição da Mesa realizar-se-a sempre no primeiro dia da respectiva sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 19. A Mesa da Câmara será composta, no mínimo, do Presidente, Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, que se substituirão nesta ordem em suas respectivas ausências ou impedimentos, e decidirá pela maioria de seus membros.

Art. 20. Na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, os membros dos partidos políticos com assento na Câmara indicarão à Mesa, em documento por eles subscrito, seus respectivos Líderes.

§ 1º Os Líderes indicarão os respectivos vice-líderes, que os substituirão em suas faltas ou impedimentos, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 2º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Art. 20. A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:
I - emitir parecer sobre matéria que lhe é afeta; II - acompanhar a execução orçamentária;

III - fiscalizar e acompanhar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir pareceres;

IV -receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil ou associações representativas da comunidade local;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Pública direta ou indireta;

VII - convocar os auxiliares diretos do prefeito para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada; VIII - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

IX -velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais de sua área.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas aos órgãos competentes do município, ou ao Ministério Público, para que promovam as responsabilidades civis, penais e administrativas de quem de direito.

§ 3º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 21. A Câmara Municipal elaborará o seu Regimento Interno observando as disposições desta lei orgânica', e dispondendo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente ainda, sobre:

I -.: sua instalação e funcionamento; II -posse de seus membros;

; IV - número de reuniões mensais e sua realização; V - comissões;

VI - suas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes;

VII - deliberações, processos, tramitações e questões de ordem; VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 22. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá:

I - convocar quaisquer dos auxiliares diretos do Prefeito para prestar pessoalmente informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, no prazo de até 20 (vinte) dias da convocação;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação, requerimentos,

moções e indicações ao Prefeito ou quaisquer de seus auxiliares diretos.

§ 19 Importará crime de responsabilidade a recusa ao comparecimento, à prestação das informações solicitadas ou prestação de informações não verdadeiras, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas que possam ser-lhes atribuídas.

§ 2º Caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, passível de instauração de processo e cassação do respectivo mandato, se o auxiliar direto do prefeito convocado ou a quem fora solicitada informação, faltoso, for vereador licenciado ou não.

Art. 23. Qualquer auxiliar direto do prefeito, ou o próprio prefeito, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo, não podendo ser-lhe recusada a oportunidade.

Parágrafo único. O prefeito municipal, por sua própria iniciativa, poderá comparecer, em substituição a qualquer de seus auxiliares diretos convocados pela Câmara a prestar esclarecimentos, ou prestar em lugar deles as informações que lhes tenham sido solicitadas na forma desta lei orgânica.

Art. 24. Compete à Mesa, entre outras atribuições:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

11 - apresentar, em tempo hábil, a proposta orçamentária anual do Poder Legislativo, bem como projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

111 - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos planos de carreira e remuneração, provendo-os, nos termos da lei;

IV - indicar ao Plenário da Câmara, em lista tríplice, os nomes a serem votados para provimento da Procuradoria da Câmara, nos termos desta lei orgânica

Art. 25. Compete ao Presidente, entre outras atribuições: 1- represent-ar a Câmara em juízo ou fora dele;

11- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III.,- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; IV -promulgar as resoluções, decretos legislativos:

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito; VI - fazer

publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar e ordenar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - encaminhar, para apreciação e parecer prévio, os balancetes mensais e a prestação de contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 26. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - eleger sua mesa;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - criar suas comissões permanentes ou temporárias;

IV - criar e organizar os seus serviços administrativos internos, prover e extinguir os respectivos cargos, estruturar seus planos de carreira e fixar suas vantagens e vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, nos termos da lei;

VIII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio das contas municipais emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo de quarenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido sem deliberação o prazo previsto, as contas municipais serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se todas as demais deliberações do Plenário até que se ultime a votação sobre elas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias contados da abertura da sessão legislativa;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XI - decretar a perda do mandato do Prefeito e de qualquer Vereador, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei orgânica e na legislação aplicável;

XII - autorizar a contratação de empréstimo ou a realização de operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII- aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões; XV - convocar o Prefeito ou qualquer de seus auxiliares diretos para

prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento; XVI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões; XVII - instituir Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ou Município, ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XIX - a Câmara não solicitará intervenção do Estado no Município, exceto quando:

- a) deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- b) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- c) não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- d) o decreto legislativo destinado a prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, limitando-se a suspender a execução do ato impugnado, não bastar ao restabelecimento da normalidade;

XX - fixar, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos auxiliares diretos do Prefeito, observadas as disposições seguintes:

a) isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

b) respeito à relação legalmente estabelecidos entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, pelo Prefeito;

c) incidência de impostos nos termos dos artigos 150, II; 153 III e 153 § 2º, I, da

Constituição Federal;

d) irredutibilidade de vencimentos e observância do artigo 37 inciso XII e XIII, da Constituição Federal;

XXI -fixar, em cada legislatura para a subsequente, as verbas de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, observadas as alíneas do inciso anterior;

XXII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo julgado inconstitucional em decisão definitiva;

XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face das atribuições normativas de outros Poderes;

XXV - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice_-Prefeito;

XXVI - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal, nos mesmos termos daquelas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo e as mensagens anualmente remetidas pelo Poder Executivo.

§ 1^o De creto legislativo estabelecerá os requisitos necessários para a outorga das agraciações de que trata o inciso XVI.

§ 2^o Decreto legislativo fixará as remunerações e as verbas de representação de que tratam os incisos XX e XXI, até sessenta dias antes das eleições municipais, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia e sob restando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até ultimar a votação caso não seja atendido o prazo estatuído.

§ 3^o A ausência da fixação de que trata o parágrafo anterior, implicará na automática prorrogação do último ato normativo, para a legislatura subsequente.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - sistema tributário municipal, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social;

II - isenções, incentivos e anistias fiscais e remissão de dívidas para com a Fazenda Pública Municipal;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título; IV - autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais; V - autorização para a concessão de auxílios e subvenções;

VI - bens de domínio do Município e proteção do patrimônio público municipal;

VII- delimitação do perímetro urbano;

VIII - estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

IX - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

X - denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas;

XI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XII - aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIII - criação, estruturação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Município; seus planos de carreira, vencimentos e vantagens; suas atribuições e requisitos mínimos;

XIV - órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, inclusive a participação do Município em empresas ou subsidiárias delas;

XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI - concessão de serviços públicos municipais.

Art. 28. As atribuições do Poder Legislativo não serão objeto de delegação.

SEÇÃO IV *Dos Vereadores*

Art. 29. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras, e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 30. São deveres do Vereador:

I - representar diuturnamente a comunidade, comparecer às sessões, participar dos trabalhos do Plenário e das votações;

II - quando eleito para integrar a Mesa ou indicado para compor qualquer comissão ou ocupar liderança, desincumbir-se destas funções com dedicação, zelo, atenção, perícia e esmero;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - demonstrar respeito pelo Poder Executivo e colaborar para o bom desempenho de suas funções administrativas.

Art. 31. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo na hipótese de aprovação em concurso público, solicitando, quando assumir o

mandato, afastamento, se não houver compatibilidade de horários; II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nuturn, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) seu titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. Art. 32. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II -cujo procedimento for declarado incompatível com O decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença; ,

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; § 1º E incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens-indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 33. Não perderá o mandato o Vereador licenciado ou investido em qualquer dos cargos de auxiliar direto de prefeito, secretário ou ministro de estado, nos termos desta lei orgânica.

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada ou em gozo de licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IU - para viagem ao exterior;

IV - para tratar, sem remuneração, de interesses particular, desde que o

afastamento não ultrapasse sessenta dias;

V - para assumir cargo previsto no artigo anterior, caso em que poderá optar pela remuneração da vereança, se no Município.

Parágrafo único. Independentemente de requerimento, considerar-se-a automaticamente de licença e assim será declarado pela Mesa, o Vereador

empossado em cargo previsto no artigo anterior, ou privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 35. O suplente será automaticamente convocado em caso de vaga.>

I -

ou licença.

§ 1º O suplente de vereador convocado, deverá tomar posse na primeira sessão seguinte à convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando poderá ser prorrogado o prazo.

§ 2º Não havendo suplente, far-se-ã eleição para preencher a vaga se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato a ser completado. § 7º Enquanto não for preenchida a vaga, e no caso de impedimento de Vereador, calcular-se-a o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 36. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II -leis complementares;
- III -leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos; V - resoluções.

Art. 37. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - do Prefeito;

111 - de iniciativa popular, subscrito o projeto por cidadãos que representem no mínimo cinco por cento dentre os eleitores do Município.

§ 1º A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. § 3º A emenda ã lei orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não poderá ser impedida nem dificultada a tramitação de proposta ou de projeto oriundo da iniciativa popular.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando constituir subemenda para a qual serão exigidas os mesmos requisitos dispostos nos incisos e parágrafos anteriores.

Art. 38. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica .

Art. 39. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Dentre outras consideram-se leis complementares: I - Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras;

III - o Código de Posturas Municipais;

IV - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; V - a Lei de Zoneamento Municipal;

VI - a Lei de Loteamentos Municipal;

VII - a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município; VIII - a Lei Orgânica da Guarda Municipal;

IX - a Lei de Organização da Administração Pública Municipal, a qual disporá sobre o quadro de empregos públicos municipais, planos de carreira dos servidores públicos municipais, seus vencimentos e vantagens, natureza dos cargos e estrutura administrativa do Município;

X - a Lei de Organização do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 40. Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de leis:

I - que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - que tratem da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações;

III - disponha sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

IV - versem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais a estes correlatos.

Art. 41. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado os dispostos no artigo 179, § 1º e § 2º desta Lei Orgânica;

11- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 42. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 43. A participação do povo no processo legislativo municipal, e a ele assegurada, nos termos desta lei orgânica.

Art. 44. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre

a proposição cuja urgência tiver sido solicitada, esta será automaticamente incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica ao exame do veto cujo prazo de deliberação se tenha esgotado.

Art. 45. O projeto de lei aprovado na forma regimental, será enviado ao Prefeito no prazo de dez dias úteis, o qual, aquiescendo, o sancionará e promulgará, dentro do prazo de quinze dias.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto aprovado, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro em quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias fixado no § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção do projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara nos dez dias subsequentes.

§ 4º A matéria vetada será apreciada pela Câmara dentro de trinta dias do recebimento dos motivos do veto, em uma só discussão, com ou sem pareceres, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o Projeto

aprovado será enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas de sua remessa, nos termos do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-la.

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 8º A manutenção do veto não importa restauração de matéria suprimida ou alterada pela Câmara.

Art. 46. Serão ainda objeto de deliberação do Plenário e competência privativa da Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer Vereador e na forma regimental:

I - requerimento; II - indicação; IU - moção.

Art. 47. O Presidente da Câmara só exercerá seu direito de voto:

I - nos escrutínios secretos;

II - nas votações em que se exigir quorum qualificado;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário;

Art. 48. O Vereador que tiver interesse direto e pessoal na deliberação ficará impedido de votar, anulando-se-a, se o fizer, quando decisivo o seu voto

Art. 49. Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara

Art. 50. A matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara, será regulada:

I ~ por decretos legislativos, as de efeitos externos;

II ~ por resoluções, as de efeitos exclusivamente internos.

§ 1º Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário em uma só votação, não dependem de sanção do Prefeito e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

2º O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação, serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta e das fundações, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade,

eficiência, razoabilidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma desta Lei Orgânica, de leis que o Município adotar, e de conformidade com O artigo 31 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 52. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Município, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade; nos termos em que a lei indicar.

Art. 53. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, e os resultados alcançados por seus administradores;

avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens ou a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - ao prestar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, verificar a execução de contratos e de programas de trabalho ou programas neles criados.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão imediatamente ciência à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária,

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical ou de

classe, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 54. As contas do Município consolidarão os demonstrativos do Legislativo e do Executivo Municipais, da administração direta, indireta e autárquica.

§ 1º A Câmara Municipal remeterá suas contas ao Executivo para processamento, mensalmente, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal:

1- balancetes mensais das contas do Município até 40 dias do mês objeto do balancete;

11 - até 30 de março de cada ano, balanço anual das contas do Município referentes ao exercício anterior.

SEÇÃO VII

Da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 55. Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Legislativo Municipal.

§ 1º Os Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal oficiarão nos atos e procedimentos administrativos da Câmara, propiciando o controle interno da constitucionalidade e da legalidade deles, e prestarão aos Vereadores, indistintamente, consultoria e assessoria técnico-jurídica, entre outras atribuições.

§ 2º Lei de iniciativa da Mesa da Câmara, organizará a Procuradoria da Câmara Municipal, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, privativo de advogados em pleno exercício da profissão, mediante concurso público de provas e títulos instituindo plano de carreira, vencimentos e vantagens.

Art. 56. Compete à Mesa da Câmara indicar ao plenário lista tríplice relacionando advogados de notório saber e reputação ilibada, em pleno exercício da profissão, dentre os quais será nomeado, por aprovação da maioria e por tempo determinado, que não exorbitará o mandato da Mesa o Procurador-Geral da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 57. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito em pleito direto, para um mandato de quatro anos.

Art. 58. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito com ele registrado, realizar-se-á até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse

ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto nos artigos 29 e 77 da Constituição Federal.

Art, 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado, esta Lei Orgânica, e de observar as demais leis em vigor, defender os princípios que fundamentam o Município e perseguir os objetivos que lhe são essenciais.

§ 1º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá na mesma sessão a que se refere o artigo 15 desta Lei Orgânica.

§ 2º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

§ 3º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Art, 61. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-ã, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art, 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

§ 1º A recusa do Presidente da Câmara em assumir o cargo de Prefeito, importará renúncia de seu cargo na Mesa da Câmara.

§ 2º Far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga, quando ocorrer o previsto neste artigo nos primeiros três anos de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos ou chamados ao exercício do cargo, deverão completar o período de seus antecessores.

Art, 63. Os substitutos ou os sucessores do Prefeito, não poderão recusar-se a substituí-los ou sucedê-lo, sob pena de extinção de seus mandatos.

Art. 64. O Prefeito não poderá sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, ocorridos, ou durante o mês, se intercalados, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sem autorização da Câmara, sob pena de perda do cargo.

§ 19 O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada que lhe impossibilite o exercício do cargo, ou em gozo de direito de licença-gestante;
II - para desempenhar missão de representação do Município; III - para viagem ao exterior.

§ 2º No caso previsto no inciso II, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 3º O Prefeito licenciado receberá remuneração integral.

Art. 65. A remuneração do Prefeito limitar-se-á ao máximo de quarente vezes o menor salário pago a servidor municipal, e a do Vice-Prefeito, a vinte vezes o menor salário pago a servidor municipal.

Art. 66. São deveres do Prefeito:

I - respeitar, defender, cumprir e fazer a Constituição Federal, a do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as leis;

II - planejar e conduzir as ações administrativas no Município com transferência, levando sempre em consideração a participação popular, e visando sua eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público;

III - respeitar o Poder Legislativo e colaborar para o seu bom funcionamento, tratando com civilidade os Vereadores e facilitando o desempenho de suas missões institucionais;

IV - atender aos convites, prestar os esclarecimentos e informações solicitadas pela Câmara, no tempo e forma regulamentares;

V - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado no inciso XVIII do artigo 70, as dotações orçamentárias do Legislativo; § 2º Lei de iniciativa da Mesa da Câmara, organizará a Procuradoria da Câmara Municipal, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, privativo de advogados em pleno exercício da profissão, mediante concurso público de provas e títulos instituindo plano de carreira, vencimentos e vantagens.

Art. 56. Compete à Mesa da Câmara indicar ao plenário lista tríplice relacionando advogados de notório saber e reputação ilibada, em pleno exercício da profissão, dentre os quais será nomeado, por aprovação da maioria e por tempo determinado, que não exorbitará o mandato da Mesa o Procurador-Geral da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 57. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito em pleito direto, para um mandato de quatro anos.

Art. 58. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito com ele registrado, realizar-se-a até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto nos artigos 29 e 77 da Constituição Federal.

Art, 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado, esta Lei Orgânica, e de observar as demais leis em vigor, defender os princípios que fundamentam o Município e perseguir os objetivos que lhe são essenciais.

§ 1º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá na mesma sessão a que se refere o artigo 15 desta Lei Orgânica.

§ 2º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

§ 3º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Art, 61. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-ã, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art, 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

§ 1º A recusa do Presidente da Câmara em assumir o cargo de Prefeito, importará renúncia de seu cargo na Mesa da Câmara.

§ 2º Far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga, quando ocorrer o previsto neste artigo nos primeiros três anos de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos ou chamados ao exercício do cargo, deverão completar o período de seus antecessores.

Art, 63. Os substitutos ou os sucessores do Prefeito, não poderão recusar-se a substituí-los ou sucedê-lo, sob pena de extinção de seus mandatos.

Art. 64. O Prefeito não poderá sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, ocorridos, ou durante o mês, se intercalados, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período

superior a quinze dias sem autorização da Câmara, sob pena de perda do cargo.

§ 19 O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada que lhe impossibilite o exercício do cargo, ou em gozo de direito de licença-gestante;

II - para desempenhar missão de representação do Município; III - para viagem ao exterior.

§ 2º No caso previsto no inciso II, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 3º O Prefeito licenciado receberá remuneração integral.

Art. 65. A remuneração do Prefeito limitar-se-á ao máximo de quarente vezes o menor salário pago a servidor municipal, e a do Vice-Prefeito, a vinte vezes o menor salário pago a servidor municipal.

Art. 66. São deveres do Prefeito:

I - respeitar, defender, cumprir e fazer a Constituição Federal, a do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as leis;

II - planejar e conduzir as ações administrativas no Município com transferência, levando sempre em consideração a participação popular, e visando sua eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público;

III - respeitar o Poder Legislativo e colaborar para o seu bom funcionamento, tratando com civilidade os Vereadores e facilitando o desempenho de suas missões institucionais;

IV - atender aos convites, prestar os esclarecimentos e informações solicitadas pela Câmara, no tempo e forma regulamentares;

V - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado no inciso XVIII do artigo 70, as dotações orçamentárias do Legislativo;

VI - apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII - encaminhar ao Presidente da Câmara, ainda que para remessa ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo estabelecido no inciso XII do artigo 70, os balancetes mensais e as contas municipais do exercício anterior;

VIII - deixar as contas do exercício findo, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, acompanhadas de demonstrativos que facilitem sua compreensão, exame e apreciação, na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os deveres do Prefeito são extensíveis a seus substitutos ou sucessores.

Art. 67. Aplicam-se ao Prefeito e aos seus substitutos ou sucessores as vedações para os Vereadores, no artigo 31 desta Lei Orgânica.

Art. 68. O Prefeito é inviolável por suas opiniões ou conceitos emitidos no cumprimento de seus deveres e no exercício do cargo.

Art. 69. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

- I - representar o Município em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer a direção superior da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara Municipal;
- VII - nomear e exonerar os seus Auxiliares Diretos, os dirigentes de autarquias e indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VIII - prestar contas da Administração do Município à Câmara Municipal, na forma e nos prazos desta Lei Orgânica;
- IX - apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural, mensagens sobre a situação do Município, propondo medidas de interesse do governo municipal;
- X - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;
- XI - delegar, por decreto, a autoridade do Poder Executivo, funções administrativas que não sejam de sua competência privativa;
- XII - encaminhar ao Presidente da Câmara Municipal, ainda que para remessa ao Tribunal de Contas do Estado, os balancetes mensais até quarenta dias do mês subsequente, e até trinta de março de cada ano, sua prestação de contas, bem como os balanços do ano findo;
- XIII - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XIV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XV - prestar, dentro de quinze dias, as informações requeridas mediante ofício pela Câmara Municipal;

XVI - conceder e permitir o uso de bens municipais por terceiros, na forma prevista nesta Lei Orgânica e nas leis municipais;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XIX - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o estado e o andamento das obras municipais;

XX - enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre a criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XXI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas, em empresa privada.

Art. 71. Compete ainda ao Prefeito Municipal:

I - convocar extraordinariamente a Câmara nos casos de urgência e quando o interesse público o exigir, justificando a convocação no ofício que dirigirá ao Presidente da Câmara;

II - resolver, despachando motivada e conclusivamente, sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidos;

III - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, conjuntamente com a Câmara Municipal nos casos aqui previstos;

IV - oficializar, obedecidas as normas legais e urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara; V - solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias corridos, ou durante o mês, se intercalados;

VI - prover, providenciar, organizar e dirigir o sistema viário do Município, cuidando especialmente das estradas vicinais ou que tenham relevante papel na agropecuária municipal;

VII - providenciar sobre a administração dos bens do Município, e sua alienação, quando autorizada, na forma desta lei;

VIII - providenciar sobre o incremento do ensino, especialmente o de primeiro grau e o ensino profissionalizante;

IX - conceder os auxílios, prêmios e subvenções previamente aprovados pela Câmara, contrair empréstimos e realizar as operações de crédito que entender necessárias à administração do Município e tiverem sido igualmente aprovadas, previamente, pela Câmara;

X - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda a aplicação da receita, autorizar e ordenar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara; XI -estabelecer a divisão administrativa do Município, na forma da

lei;

XII - aplicar as multas e penalidades previstas em leis e contratos, revêlas quando impostas irregularmente ou quando decisão nesse sentido foi previamente aprovada pela Câmara, no interesse da administração do Município; XIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, esgotadas as vias judiciais quando cabíveis;

XIV - delegar mediante decreto que especifique a amplitude e os termos de seu exercício, a seus auxiliares diretos, as funções administrativas correspondentes às suas áreas de atuação, se lei municipal já não dispuser sobre o assunto.

Parágrafo único. As delegações previstas no inciso XI do artigo anterior e no inciso XIV deste artigo, não exorbitarão o mandato do Prefeito, nem a pessoa determinada, nem elidirão a responsabilidade do Prefeito pelos atos por elas praticados no exercício das delegações recebidas.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 72. O Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da lei e do Regimento Interno da Câmara, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1~ A decisão se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito. § 2~ Admitir-se-á a denúncia, por qualquer Vereador, por partido político representado na Câmara, ou por qualquer cidadão eleitor no Município. § 3~ Não participará do processo nem do julgamento, o Vereador denunciante, que poderá assistir à acusação.

§ 4^o Decorridos cento e oitenta dias da denúncia, se o processo não estiver concluído, será automaticamente arquivado, sem prejuízo do direito de nova denúncia com o mesmo fundamento.

§ 5^o O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 73. São causas de extinção do mandato do Prefeito, independentemente de processo e julgamento:

I - morte e renúncia;

II - perda dos direitos políticos por crime funcional e eleitoral;

III - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

IV - incidir nos impedimentos e incompatibilidades para o exercício do cargo, previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A declaração de extinção do mandato será feita pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara, ou de partido político representado no Legislativo Municipal.

Art. 74. E vedada a reeleição do Prefeito para o período subsequente, vedação extensiva a seus substitutos e sucessores, na forma da lei.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 75. São Auxiliares Diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes; li -o Procurador do Município;

III - os Subprefeitos.

Parágrafo único. Excluídos os subprefeitos, que serão tantos quantos forem os Distritos Municipais, limitar-se-ão ao máximo de dez os auxiliares diretos do Prefeito, cujos cargos são de livre nomeação e exoneração do chefe do Executivo Municipal.

Art. 76. Lei Municipal de iniciativa do Executivo estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade ressalvado o disposto nos artigos 81 e 82 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São condições essenciais para a investidura em cargo dentre os definidos no artigo anterior, a nacionalidade brasileira, o domicílio no Município, a cidadania plena e a maioridade civil.

Art. 77. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Auxiliares Diretos do Prefeito:

1- su bscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos sob a sua responsabilidade ou administração;

li - expedir instruções internas para a boa e fiel execução das leis, decretos e regulamentos;

lii - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados sob sua responsabilidade ou administração;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado para a prestação de esclarecimentos ou informações determinadas.

§ 1^o Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente,

encarregado daquela pasta.

§ 2º A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 78. Os Auxiliares Diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, e sujeitam-se aos termos do artigo 31 desta Lei.

Art. 79. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Ao Subprefeito, como delegado do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer as instruções administrativas recebidas do Prefeito; II - cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, portarias, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

III - fiscalizar os serviços públicos no Distrito;

IV - atender reclamações e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, quando o interesse do Distrito assim lhe recomendar, ou quando decidir pela procedência da reclamação;

V - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

VI - prestar contas ao Prefeito mensalmente, e sempre que elas lhe forem solicitadas.

Art. 80. Os auxiliares Diretos de Prefeito farão declaração pública de seus bens, no ato da posse e ao término do exercício de seus cargos, qualquer que seja o motivo de seus desligamentos deles.

SEÇÃO V

Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 81. Compete à Procuradoria-Geral do Município exercer a sua representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Executivo Municipal.

§ 1º Os Procuradores do Município oficialarão nos atos e procedimentos administrativos da Prefeitura, propiciando o controle interno da constitucionalidade e da legalidade deles, e prestarão ao Prefeito e aos Auxiliares Diretos do Prefeito, consultoria e assessoria técnico-jurídica, entre outras atribuições.

§ 2º Lei de iniciativa do Executivo Municipal organizará a Procuradoria-Geral do Município, disciplinará a sua competência e disporá sobre a ingresso na classe inicial, privativo de advogados em pleno exercício da profissão, mediante concurso público de provas e títulos, instituindo ainda planos de carreira, vencimentos e vantagens atribuíveis aos Procuradores Municipais.

Art. 82. O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito por

tempo determinado, dentre advogados de notório saber e ilibada reputação, em pleno exercício da profissão, domiciliados no Município e exercerá a chefia da instituição pelo tempo que durar a sua nomeação, que não exorbitará o mandato do Prefeito.

CAPÍTULO III *Disposições Gerais*

SEÇÃO I

Da Responsabilidade dos Servidores

Art. 83. O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e perdimento de bens, nos termos da lei.

Art. 84. Os atos de improbidade administrativa e os definidos nesta Lei Orgânica como crime de responsabilidade importarão a imediata perda da função pública, ficando obrigado o Município a promover as medidas administrativas e as judiciais necessárias ao ressarcimento do erário, quando for o caso, sob pena de responsabilidade solidária do chefe do Executivo ou do Legislativo a quem reportar-se o servidor improbo ou faltoso.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a mesma determinação.

Art. 85. As pessoas jurídicas de direito público municipal; e as de direito privado prestadoras ou concessionárias de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sem prejuízo de seu direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 86. Serão faltas graves, para todos os efeitos legais, os atos dos servidores públicos municipais, nessa qualidade, que:

I - advertidos e repreendidos, reincidirem no mesmo erro administrativamente significativo;

II - configurarem o hábito de destratar os munícipes, abusar de sua autoridade ou valer-se de suas prerrogativas para a percepção de vantagens indevidas;

III - relapsos, produzirem dano à administração, aos bens ou à imagem da administração pública municipal;

IV - denotarem imprudência, negligência ou imperícia no trato da coisa pública, por omissão ou comissão;

V - caracterizarem o dolo, independentemente de dano e ação penal.

Art. 87. Os processos administrativos em que sejam apuradas faltas e responsabilidades dos servidores municipais, terão duração máxima de sessenta

dias desde a instauração até a decisão final, salvo motivo de força

maior ou necessário a produção de prova, período pelo qual o servidor poderá ser afastado de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, e observarão os princípios do artigo 69 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

Da Participação Popular e Comunitária

Art. 88. O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto com valor igual para todos, e mediante plebiscito, referendo, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização de atos e contas da administração municipal.

Art. 89. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos cinco por cento do eleitorado municipal o requererem à Câmara Municipal.

Art. 90. Igual número de eleitores municipais poderá requerer à Câmara a realização de referendo sobre lei.

Art. 91. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, poderá ser exercida através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores do Município, assegurada a defesa do projeto por representante deles, perante as Comissões pelas quais tramitar e em Plenário.

Art. 92. O Regimento Interno da Câmara assegurará espaço, nas sessões ordinárias, para que os municípios se manifestem livremente, ocupando a tribuna e preservado apenas e o decoro parlamentar.

Art. 93. Além do disposto nesta Seção, a comunidade participará das decisões administrativas do Município nos termos desta Lei, prevalecendo suas decisões nos

referendos e plebiscitos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Da. Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 94. A administração pública direta, indireta e fundacional, dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, além daqueles estatuídos nos incisos e parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Observar-se-ão, ainda, o seguinte:

I - a nomeação do candidato aprovado no concurso público a que se refere o inciso III do citado artigo 37 da Constituição Federal, obedecerá a ordem de classificação verificada;

II - a sindicalização de servidor público municipal observará o disposto no artigo 8º, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal;

III - a lei que estabelecer os casos de contratação por tempo determinado, preverá critérios e formas de seleção cabíveis;

IV - a não observância, no Município, do inciso IV do artigo 37 da Constituição Federal, determinará igualmente a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

V - também dependerá de autorização legislativa, em cada caso, a transformação, fusão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas, suas subsidiárias ou a participação de qualquer delas em empresa privada;

VI - é igualmente vedada, além da publicidade a que se refere o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal, a publicidade, naqueles termos, fora do território do Município;

VII - é vedada estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, indireta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvando apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

VIII - as entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e a Câmara Municipal, publicarão, até o dia 31 de março de cada ano, seu quadro de empregos, cargos e funções preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

Art. 95. O exercício de mandato eletivo por servidor público municipal observará as

disposições do artigo 38 da Constituição Federal e ainda o seguinte:

§ 1º Ao servidor eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, fica assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, o servidor fica obrigado a comunicar a administração pública municipal de sua candidatura, quer ela se efetive ou não, com antecedência mínima de sessenta dias

SEÇÃO 11

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 96. Consideram-se, para todos os efeitos legais:

I - cargo público: o lugar na organização da Prefeitura criado por lei em número certo e denominação específica, a que corresponde um conjunto de atribuições, responsabilidades e direitos cometidos a um funcionário público;

II - emprego público: o lugar na organização da Prefeitura, criado por lei em número certo e denominação específica, a que corresponde um conjunto de atribuições, responsabilidades e direitos cometidos a um empregado público;

III - funcionário público: o servidor da Prefeitura admitido e regido por Estatuto dos Funcionários Públicos locais, ocupante de cargo efetivo ou em comissão;

IV - empregado público: o servidor da Prefeitura contratado e regido pela CLT, ocupante de emprego permanente ou em comissão;

V - servidor público: a pessoa ocupante de cargo ou emprego público, na organização de qualquer dos Poderes Municipais;

VI - vencimento ou salário: retribuição pecuniária básica, inicial dos cargos ou empregos públicos, sem qualquer acessório ou acréscimo, correspondente a determinada referência legal;

VII - vantagem: a parcela pecuniária acessória ao vencimento ou salário, transitória, permanente ou provisória;

VIII - remuneração: a soma global do salário ou vencimento e as vantagens incorporadas ou provisórias.

Art. 97. Os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta, das autarquias e das fundações públicas municipais, serão regidos pelo regime jurídico instituído na Consolidação das Leis do Trabalho - "CLT".

§ 1º - A lei definirá o quadro de empregos públicos e instituirá planos de carreira para os servidores públicos municipais a que se refere este artigo. § 2º Os planos de carreira assegurarão, aos servidores públicos municipais, vantagens advindas da

qualificação profissional, da evolução funcional e do tempo de serviço efetivamente exercido, estas graduadas por quinquênios.

Art. 98. Nenhum servidor público perceberá vencimento inferior a um Piso Nacional de Salários, ou qualquer outro, que venha substituí-lo, nos termos do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, pela jornada mínima de trabalho.

§ 1º A jornada de trabalho não excederá a 44 horas semanais;

§ 2º A lei definirá a duração da jornada de trabalho do quadro de empregos públicos municipais, e fixará os requisitos mínimos de seus ocupantes.

Art. 99. A administração Pública Municipal poderá contratar menores para pequenos serviços de apoio a quaisquer unidades, em atividades compatíveis com sua formação escolar e profissional.

§ 1º O emprego de menores será previsto na lei em quantidade, lotação e transferência, conformes com as necessidades do serviço.

§ 2º Pela jornada completa de trabalho, cada menor receberá um Piso

Nacional de Salário mensal, e metade dele se a jornada for correspondente à metade.

Art. 100. A Administração Pública Municipal firmará convênios com entidades de ensino de segundo grau, de nível superior e de formação profissional específica, para admissão de Estagiários Escolares, que possam aproveitar-se dos serviços existentes na Prefeitura para o aperfeiçoamento escolar e complemento de ensino.

§ 1º Os Estagiários Escolares serão ou não remunerados, conforme as cláusulas do convênio e, sendo, a remuneração não excederá o valor de dois Pisos Nacionais de Salário, por mês ..

§ 2º Em qualquer dos casos, sua admissão não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício entre estagiário e o Município.

Art. 101. A contratação de empregados, para ocupar emprego em comissão, sempre que existentes as respectivas vagas, far-se-á por Portaria do Executivo Municipal, a seu livre critério discricionário, entre servidores do Executivo ou pessoas estranhas a seu quadro, desde que preenchidos os requisitos mínimos e demais exigências fixadas em lei.

§ 1º Aos empregados públicos que vierem a ocupar emprego em comissão, é sempre assegurado o retorno ao emprego permanente de origem.

§ 2º No caso de ter sido o emprego transformado ou extinto, é assegurado o retorno a emprego permanente equivalente às funções por último desempenhadas pelo servidor.

Art. 102. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ou semelhantes, do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de

caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único. Não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos de carreira a que pertencer aquele cujos vencimentos forem alterados por força da isonomia.

i: **Art. 103.** Aplica-se, ao servidor público municipal, o disposto no artigo 7º, inciso VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV e XXX da Constituição Federal.

Art. 104. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 105. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de aposentadoria, o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Decorridos noventa dias da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, o servidor poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 106. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

§ 1º A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens. § 2º O servidor será inamovível de ofício durante o exercício de mandato eletivo.

Art. 107. O servidor público municipal demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

SEÇÃO III

Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações

Art. 108. Nenhuma obra municipal será iniciada sem o respectivo projeto, capaz de fornecer um conjunto de elementos que defina a obra, seja suficiente à sua execução e permita a estimativa de seu custo e o prazo de conclusão.

Parágrafo único. Quando exigido pelas características da obra, previamente elaborados projetos técnicos aprovados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 109. As obras municipais poderão ser executadas por administração direta ou indireta.

§ 1º A administração direta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia

mista, empresa pública ou particular, conforme o caso e o interesse público exigir;

§ 2º A execução por administração indireta dependerá de licitação, nos termos da lei.

Art. 110. A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante Plano Comunitário, no qual é obrigatória a participação de, no mínimo, setenta por cento dos interessados.

§ 1º Os aderentes responderão pelo custo nos termos de sua participação e conforme contrato assinado com o executor da obra.

§ 2º Os não-aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

Art. 111. Às obras municipais da administração pública direta ou indireta observação as leis municipais e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município, quando a lei assim o exigir.

Art. 112. Compete ao Executivo Municipal, sob sua responsabilidade, embargar ou fazer embargar, independentemente das disposições legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo executada sem o devido alvará, em desacordo com ele ou com a legislação municipal pertinente.

Art. 113. Só serão admitidas exceções aos artigos anteriores, nas obras municipais resultantes de situações imprevisíveis de extrema necessidade pública, como as decorrentes de calamidades, enquanto perdurar a situação que justifique a excepcionalidade.

Art. 114. É de responsabilidade do Município a prestação de serviços públicos municipais, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo único. Dentre outros, são serviços municipais:

I - os de mercados, feiras e abatedouros; II - os de transporte coletivo urbano;

III - os de iluminação pública;

IV - os de captação, tratamento e distribuição domiciliar de água;

V - os de construção e conservação de estradas e caminhos municipais; VI - os de táxi;

VII - os funerários; VIII - os de cemitério;

IX - os de limpeza e sinalização das vias e logradouros;

X - os de coleta de lixo urbano, executada de forma própria a do lixo oriundo de estabelecimentos hospitalares, farmácias, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias, laboratórios de experimentação animal ou similares, e cemitérios.

Art. 115. Os serviços municipais serão prestados pelo Município, ou colocados à disposição dos munícipes, por administração direta ou indiretamente, mediante

permissão ou concessão.

Art. 116. A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal, far-se-á por decreto e dependerá de autorização legislativa e concorrência.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada quando o prestador de serviço for entidade criada com esse objetivo pelo Município, se a dispensa estiver prevista na lei que o criou.

§ 2º A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e o decreto estabelecerá as condições da outorga, os direitos e obrigações das partes.

§ 3º A concessão será outorgada por dois anos de cada vez, exceto O direito de Habitação, e o decreto fará referência ao contrato público celebrado, no qual se estabelecerão as condições da outorga, os direitos e obrigações das partes, conformes com a autorização legislativa.

§ 4º A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo acarretará a nulidade da outorga da permissão ou concessão, responsabilizando-se O agente causador da nulidade.

A | I. 117, ()N Ncrvif,;os concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos l 11'~IIII111H- n llu,;nll | ' fiHt'IIIzllçlio do Município, que deverá retomá-los sempre qllo n (10 ntendum Hlltisflrtoriamente a seus fins, tornarem-se insuficientes ou furem prestado» em desacordo com os termos e condições da outorga.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida ou por qualquer meio, quando prestados por particulares.

Art. 118. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Executivo, na forma da lei, e observarão o disposto no inciso V do artigo 8º desta Lei Orgânica.

Art. 119. O Município poderá executar obras e serviço- de interesse comum, mediante convênio o Estado, a União ou entidades privadas, e através de consórcios, com outros Municípios,

Parágrafo único. O Município só participará de consórcios que tenham um Conselho Consultivo com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal composto de representantes de entidades comunitárias interessadas.

Art. 120. Para a execução de serviços de sua responsabilidade, o Município poderá criar autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações, as quais adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação

observada pelo Município, e não poderão dispender mais do que 65% de suas receitas anuais com despesas de pessoal.

Art. 121. Poderão ser cedidos a particulares, para pequenos serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, a cessão tenha sido autorizada pela autoridade municipal responsável, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada, assinando termo de responsabilidade e de conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 122. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de exposições e de espetáculos, campos e ginásios de esportes, serão feitas na forma da lei e respectivos regulamentos.

Art. 123. As obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos de lei municipal disciplinadora das licitações e contratos administrativos, atendidas as normas gerais editadas pela União sobre a matéria, e ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As modalidades de licitação e os limites de dispensa, serão fixados na lei municipal a que se refere este artigo, em valores ou parâmetros compatíveis com a capacidade financeira e a dimensão de empreendimentos realizados pelo Município, e ainda de forma a respeitar as disposições da lei federal pertinente. .

Art. 124. A lei garantirá, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional, e dentre estas, às micro e pequenas empresas, na aquisição de bens e serviços pela Prefeitura Municipal, direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal

CAPÍTULO III *Da Segurança Pública*

SEÇÃO I *Disposições Gerais*

Art. 125. O Município considerará nas decisões do Executivo e do Legislativo municipais, razões destinadas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, atento ao dever do Estado para com a Segurança Pública, direito e dever de todos.

Art. 126. As ações municipais, quanto à Segurança Pública, terão caráter primordialmente preventivo e orientado r.

SEÇÃO II

Da Guarda Municipal

Art. 127. Lei Municipal complementar instituirá a guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da administração indireta.

§ 1º A Guarda Municipal subordina-se ao Prefeito Municipal, que responderá pela exorbitância de suas funções.

§ 2º Aplicam-se aos Guardas Municipais as demais normas atinentes aos servidores públicos municipais.

§ 3º A lei disporá sobre o acesso, a carreira, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Guarda Municipal, considerados os aspectos particulares de disciplina e hierarquia que a subordinarão.

§ 4º O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações a serem protegidos, e se superior a cinquenta guardas, o Executivo poderá criar uma autarquia para prestar os serviços.

§ 5º A Guarda Municipal poderá ser treinada, orientada e assessorada, pela Polícia Militar Estadual, mediante convênio celebrado com o Estado, Art. 128. Poderá ser agregada à Guarda Municipal um Corpo de Bombeiros Voluntários, nos termos da legislação pertinente

CAPÍTULO III

Da Organização Administrativa

SEÇÃO I

Do Planejamento Municipal

Art. 129. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 130. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas dos diversos segmentos e classes da comunidade, no planejamento municipal, conferindo-lhes voz e voto nas decisões determinantes do planejamento.

Art. 131. São vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo único. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 132. O Município exercerá, no que lhe couber, as funções fiscalizadoras,

incentivadoras e planejadoras da atividade econômica Municipal, sendo esta última determinante para o setor público e indicativa para o setor privado.

Art. 133. O Município adotará em seu planejamento objetivos que terão em conta a prioridade do bem-estar da comunidade e o atendimento às camadas menos favorecidas da população, sendo vedado o estabelecimento de outros objetivos sem que estes tenham sido atendidos.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 134. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos, criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º O Município não criará Distrito cuja população, eleitorado e arrecadação sejam inferiores à quinta parte da exigida para a criação de Municípios, comprovado o atendimento a estas exigências mínimas, pelo mesmo modo ou equivalente àquele estabelecido para a criação de Municípios.

§ 2º Criado o Distrito, o Executivo Municipal, no prazo de dois anos, no máximo, promoverá a implantação de, no mínimo, três serviços dentre os indicados em consulta formulada ao colégio eleitoral distrital, e a criação e instalação de uma subprefeitura,

§ 3º Na fixação das divisas distritais, dar-se-á preferência às linhas naturais facilmente identificáveis, vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem, e evitar-se-ão as formas assimétricas estranguladas ou excessivamente irregulares.

§ 4º A supressão de Distrito dependerá da manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral distrital e da aprovação da Câmara Municipal.

§ 5º A lei que aprovar a supressão redefinirá o perímetro distrital originário, se for o caso.

§ 6º O Município se obriga a destinar aos seus Distritos parcela de seu orçamento correspondente à importância que os Distritos tiverem para a geração da receita municipal, e a ouvir nas decisões que estabeleçam o planejamento municipal, entidades representativas das comunidades distritais, por seus legítimos representantes.

SEÇÃO III

Da Estrutura Administrativa Municipal

Art. 135. A estrutura Administrativa Municipal é definida em lei complementar de

iniciativa do Executivo Municipal, nos termos do inciso IX do parágrafo único do artigo 39 desta Lei Orgânica, respeitadas as demais disposições aqui exaradas .

§ 1º Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, são chefiados pelos Auxiliares Diretos do Prefeito, organizam-se de forma a propiciar o bom desempenho de suas atribuições, e manterão sistema de coordenação interna permanente, destinado à verificação de resultados, estabelecimento de fluxo de informações que otimize suas ações e conjugue seus esforços, e fiscalização do atendimento aos princípios técnicos recomendáveis às suas atuações.

§ 2º Os órgãos da administração indireta, que sejam autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações públicas, criados por lei específica ou autorizadas na forma desta Lei Orgânica, reportar-se-ão às Secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, e observarão os princípios e fundamentos fixados para o Município nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 136. Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, ressalvadas exclusivamente aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas verbalmente de plano, ou no prazo de dez dias, responsabilizando-se administrativamente a autoridade que não responder, protelar injustificadamente a resposta, ou responder de forma inconsistente.

Art. 137. As leis e os atos de efeitos externos deverão ser publicados em órgão de imprensa oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares, e os internos, em placar próprio.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º A publicação dos atos de efeitos externos em placar apropriado e específico não dispensa a determinação anterior salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO 11

Do Registro e das Certidões

Art. 138. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os seguintes:

I - termo de compromisso e posse; 11 - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, decretos e portarias;

V - cópia de correspondência oficial; VI - protocolo;

VII - licitações e contratos para obras e serviços; VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços; XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 19 Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema de registro e arquivo, devidamente autenticados.

Art. 139. A Administração de qualquer dos Poderes Públicos é obrigada a fornecer, a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis contados do protocolo do requerimento, certidão de atos, contratos, decisões e pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. É a todos assegurado o direito de petição à administração, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas.

Art. 140. Lei municipal disciplinará as reclamações relativas à prestação de serviços municipais, assegurado ao munícipe o direito a uma decisão conclusiva.

SEÇÃO III

Da Forma dos Atos Municipais

Art. 141. Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos com a observância das seguintes normas:

I - decretos, numerados em ordem cronológica ininterrupta, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou regimento;
- g) permissão e concessão de uso de bens e serviços municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Município;
 - i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
 - j) normas de efeitos externos, não privativos de lei; l) fixação e alteração de preços públicos

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;
 - c) autorização para contrato e dispensa de servidores;
 - d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de efeitos internos individuais;
- . e) outros casos determinados em lei ou decreto.

III ~ contratos, na forma da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes, do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 142. Entre outras disposições desta Lei Orgânica, a validade dos atos administrativos sujeita-se, ainda:

I - a agente competente;

II - à forma, prescrita em lei; III - à finalidade legal;

IV - a conteúdo lícito;

V - à existência de motivo exarado; VI - à motivação suficiente;

VII - à razoabilidade.

SEÇÃO IV *Das Vedações*

Art. 143. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - conceder privilégios fiscais sem autorização legislativa e caráter universal;

V - doar ou vender bens imóveis e móveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, sem expressa autorização da Câmara Municipal e observância das disposições desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 144. O Município não adquirirá, não cederá nem alienará quaisquer bens, não contratará, não outorgará permissão nem concessão, não concederá incentivos fiscais ou créditos, auxílios ou subvenções e não deferirá qualquer benefício a pessoas físicas ou jurídicas em débito para com a Fazenda Municipal, salvo quando no mesmo ato, independente de sua natureza ou objeto, seja também solucionada a dívida.

§ 1º A vedação imposta neste artigo estende-se aos controladores de pessoas jurídicas e às sociedades controladoras, por suas controladas, subsidiárias ou coligadas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa jurídica em débito para com o sistema de seguridade social, nos termos da lei federal.

SEÇÃO V

Dos Bens e dos Atos Patrimoniais do Município

Art. 145. Os bens públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 146. A destinação de terras públicas municipais será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Art. 147. O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 148. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular o ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Município participe, à moralidade administrativa; ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 149. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 150. Todos os bens municipais serão cadastrados e controlados, nos termos do parágrafo único do artigo 10 desta Lei, fixando-se, em regulamento próprio editado pelo Executivo, o sistema a ser utilizado para inventariá-los, sua classificação pela natureza e destinação, identificação e numeração.

Parágrafo único. Far-se-á anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, anexando-se o inventário e a conferência, à prestação de contas do Município.

Art. 151. A aquisição de bens pelo Município, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico.

Art. 152. A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência ou avaliação prévia

II - na compra ou permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

§ 2º O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado, e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer

sem concorrência, sob pena de sumário arquivamento.

§ 3º A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 153. A aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, aos preceitos exigidos para a aquisição dos bens imóveis.

Art. 154. Tomados os cuidados necessários e observados, no que couber, às exigências para a aquisição de bens imóveis, o Município poderá adquirir direitos possessórios.

Art. 155. Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

Art. 156. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser transferido mediante permissão ou concessão, precedidas de concorrências.

§ 1º São vedadas a locação, o comodato e o aforamento de bens municipais.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades públicas, governamentais O~assistenciais.

Art. 157. A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo certo e por decreto, no qual serão estabelecidas todas as condições da autorização legislativa.

Art. 158. A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa, por tempo determinado, inclusive direito de habitação.

Parágrafo único. No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga, os direitos e obrigações das partes.

Art. 159. A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, de acordo com o valor de mercado, ainda que em espécie, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 1º A remuneração poderá ser reajustada, trimestralmente, conforme os índices oficiais, se outro ajuste não atender melhor aos interesses do município, e o pagamento não desonera o usuário de quaisquer outras responsabilidades, inclusive tributárias.

§ 2º Os bens municipais, mediante remuneração, poderão ser utilizados por particulares para publicidade, de conteúdo aprovado previamente por autoridade municipal competente.

§ 3º Não será exigida remuneração de entidades ou filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública municipal na forma de lei aprovada pela Câmara.

Art. 160. A alienação de bens municipais, subordinada à exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta só podendo ser dispensada nos casos de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, devendo constar, obrigatoriamente do título, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e Cláusula de retrocessão..
- c) permuta, quando as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem a ser adquirido pelo Município; d) investidura.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos casos de:

a) tratarem-se de ações ou valores mobiliários vendidos em bolsa, ou títulos, vendidos na forma da legislação pertinente;

b) doação, que será admitida apenas para entidades assistenciais, filantrópicas ou

de utilidade pública municipal, assim reconhecidos por lei municipal, ou ainda por interesse social;

c) permuta, quando o bem a ser adquirido pelo Município for o único de seu interesse.

§ 1º A inobservância das regras estabelecidas neste artigo tomará nulo o ato da transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§ 2º Na alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora deverá promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

§ 3º O projeto de autorização legislativa para alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado, e do laudo de avaliação.

§ 4º Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preços nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública.

§ 5º Nos projetos de autorização legislativa para alienação pela forma prevista no parágrafo anterior, o arrazoado que o acompanhar deverá deixar clara e precisamente demonstrada que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública, e sua inaproveitabilidade isolada.

§ 6º O Município preferirá a concessão de uso à alienação de seus bens, observados para esta outorga o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, dispensando-se a concorrência exigida se houver relevante interesse público devidamente justificado

Art. 160. O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais, para habitação e de interesse social ou nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Município instituirá programas de fomento à construção de habitações populares, aquisição de casas próprias por pessoas carentes, e de instalação de parques industriais, comerciais ou de serviços, em áreas municipais ou não, mediante leis específicas, podendo lançar mão de processos como o mutirão diretamente administrado e de instituição de estritos industriais, comerciais ou de serviços.

TÍTULO IV

Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I *Disposições Gerais*

Art. 162. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos recebidos.

Art. 163. As isenções, incentivos, anistias e remissões relativas a impostos, concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, exigirão lei específica, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Os benefícios fiscais de que trata este artigo serão reavaliados anualmente por iniciativa de qualquer dos Poderes Municipais, importando a omissão em manutenção dos benefícios que estiveram em vigor.

§ 2º O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária do Município, demonstrativo dos efeitos dos benefícios fiscais vigentes no exercício.

Art. 164. A lei municipal deverá estabelecer a forma de impugnação, pelo contribuinte, ao lançamento da obrigação tributária, e do recurso contra a decisão.

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito a decisão sobre o recurso, ouvido o encarregado das finanças e o Procurador-Geral do Município, a quem caberá a execução da dívida ativa tributária.

Art. 165. A exigibilidade da obrigação tributária municipal requer a notificação regular do contribuinte, inclusive quanto às multas e demais penalidades legalmente previstas.

AA

|| \() COIIII~h\Inte- lor' n111f1rM111 1'C'IINIIInIIICl'I. 1111 1'111 vill l'IIMIII\ sob ístro, ou 1'01' preposto quando IIUH~III', ou 1'111 ('1111111, li" (1111 11111.111 incerto e não

sabido .

. § 2º A notificação não será exigido quando 11 IIUlorll.lç/11I do pngumento do tributo se der na forma da lei.

Art. 166. É vedado ao Município a vinculação da receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 167. É obrigação do Prefeito a defesa das rendas municipais, constituindo sua omissão de providências nesse sentido, infração político-administrativa.

Parágrafo único. Comete infração administrativa qualquer agente público competente que omitir medidas cabíveis para a defesa das rendas municipais, obrigando-se-o a ressarcir os prejuízos causados ao erário, na forma da lei.

SEÇÃO II

Dos Tributos Municipais

Art. 168. O sistema tributário municipal sujeita-se, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às leis complementares e ao disposto nesta Lei Orgânica, podendo o Município instituir:

I – os impostos de sua competência discriminados na Constituição Federal;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

111 - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício deles, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º A contribuição social previdenciária e assistencial, só poderá ser exigida decorridos noventa dias da data da publicação da lei que a houver instituído ou modificado.

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 169. O Município lançará impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

11 - transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, situados no Município por natureza ou acessão física, e de direitos

reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como II cessão de direitos reais sobre imóveis e cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

§ 1º O Executivo Municipal é obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores de mercado imobiliário correntes e vigentes em janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto previsto no inciso I, tanto quanto possível efetuado de modo a ser protegido de aviltamento pela corrosão inflacionária.

§ 2º O imposto previsto no inciso I será progressivo, até o décuplo de suas alíquotas básicas normais, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, coibir a especulação imobiliária irresponsável e danosa ao interesse público, e favorecer a maioria da população pela otimização dos recursos públicos na implantação e administração dos serviços municipais.

§ 3º A progressividade prevista no parágrafo anterior, não se aplicará quando o imóvel for o único do contribuinte.

§ 4º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º As alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso III e IV, e a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre exportações de serviços para o

exterior, dependem de lei complementar federal.

Art. 170. A competência tributária é indelegável, não constituindo delegação de competência a atribuição de qualquer das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, executar leis, serviços ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição referida neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município, as quais poderão ser revogadas a qualquer tempo por ato unilateral do Município.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 171. Em virtude de seu interesse nos recursos que lhe pertencem mas que lhe são transferidos pela União e pelo Estado, o Município manterá controle deles, especialmente:

I - sobre os rendimentos que pagar, a qualquer título, inclusive por suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver, geradores de imposto de renda e proventos de qualquer natureza recolhidos na fonte;

II - sobre o cadastramento dos imóveis rurais situados no Município e a atualização dos valores a eles atribuídos utilizados como base de cálculo para a arrecadação do imposto territorial rural;

III - sobre os veículos automotores licenciados em seu território;

IV - sobre o valor adicionado, nos termos definidos na legislação federal, em seu território, à arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;

V - sobre o valor adicionado em seu território, nos termos definidos na legislação federal, a arrecadação do imposto sobre produtos industrializados relativos à exportação deles;

VI - sobre a produção de ouro no território do Município, e a incidência do imposto sobre operações financeiras quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - sobre as operações e os critérios de rateio dos Fundos de Participação dos Municípios instituídos na Constituição Federal e pelo Estado, inclusive quanto aos adicionais e acréscimos, relativos a impostos de que participe.

Parágrafo único. O Município não transigirá e exigirá os recursos que lhe pertencem, considerando os artigos 150, 159 e 160 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 172. Aplicam-se ao Município, as vedações e limitações do poder e da competência tributários estatuidos nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal, sendo-lhe vedada, ainda:

I – a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição ao Poder Público Municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

II – a instituição de tributos que não sejam uniformes em todo o território municipal, ou que impliquem direta ou indiretamente, distinção ou preferência entre contribuintes, admitida apenas a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico e entre diferentes regiões do Município, da cidade ou dos Distritos Municipais.

Art. 173. O Município divulgará anualmente a relação dos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Municipal, com o valor dos débitos que tenham para com o Município, sendo-lhe vedado omitir qualquer informação, \ este respeito, a qualquer tempo, a qualquer contribuinte.

SEÇÃO IV

Dos incentivos e isenções

Art. 174. Serão isentas de impostos municipais as cooperativas e as microempresas, assim definidas em lei, quanto às atividades relacionadas com seus objetivos sociais.

. Parágrafo único. A lei definirá incentivos e redução da carga tributária municipal que incida sobre as pequenas empresas, assim definidas em lei, nos mesmos termos deste artigo.

Art. 175. O Município proporá e defenderá isenção de impostos sobre produtos componentes da cesta básica, isentando-os desde logo dos impostos municipais que incidam sobre eles, na forma da lei.

Parágrafo único. A lei definirá os produtos integrantes da cesta básica, dentre os mais importantes para o atendimento das necessidades da população de baixa renda.

Art. 176. < A concessão de incentivos fiscais poderá referir-se a qualquer dos tributos municipais, e deverá ser utilizada como instrumento de administração do Município, valioso para a consecussão dos objetivos de interesse público, no convencimento de particulares.

§ 19 A concessão de incentivos será sempre por prazo certo e peremp-tório, ou para situações definidas.

§ 2º Excluem-se do parágrafo único, as isenções relativas a valores irrisórios, concedidas no interesse da economia e eficiência da administração pública.

CAPÍTULO II

Das Finanças Municipais

SEÇÃO I

Da Receita e da Despesa

Art. 177. A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, dos recursos que lhe forem repassados ou transferidos pela União e pelo Estado, daqueles resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades, dos preços públicos, e outros ingressos.

Art. 178. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro, escriturando-se pelos métodos de contabilidade usualmente empregados e geralmente aceitos, se outra disposição legal específica não os disciplinar.

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista prévia autorização legal e recurso disponível, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

§ 2º As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 3º Compete à Mesa da Câmara, quanto às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, requisitar o numerário, apresentar seus balancetes até o dia vinte do mês subsequente, ao plenário, e devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa mensalmente verificado, quando for o caso.

§ 4º Em qualquer dos Poderes, nenhuma despesa será ordenada, ou satisfeita, e nenhuma operação será autorizada, sem a devida comprovação por documentos legalmente exigíveis, incólumes e incontroversos, e sem o competente registro.

SEÇÃO II *Dos Orçamentos*

Art. 179. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal e das Leis federais pertinentes:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, inclusive para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da

administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações que se farão necessárias na legislação tributária.

§ 3º A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto'

111 - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 49 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 59 O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas da sociedade civil e legítimas representantes da comunidade, na elaboração das leis orçamentárias, disso fazendo prova, sob pena de invalidá-las.

Art. 180. Na apreciação pela Câmara dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais, e suas emendas, somente serão admitidas:

I – emendas que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – emendas que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, serão admitidas desde que compatíveis com o plano plurianual.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos a que se referem este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º Aplicam-se aos projetos de lei mencionados neste artigo, no que não

contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Serão admitidas emendas populares aos projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que propostas, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado municipal, atendidos os requisitos constantes deste artigo.

§ 4º Os recursos que em decorrência de omissão, veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual], ficarem sem despesas correspondentes, só poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 181. O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, e diariamente, sua posição de caixa do dia anterior.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais da Ordem Econômica

SEÇÃO I

Dos Princípios da Atividade Econômica

Art. 182. O Município não intervirá na ordem econômica, senão na defesa dos interesses do povo e na promoção da justiça e da solidariedade social, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município não transigirá, em seu poder normativo, orientador e organizador, dos princípios e objetivos fundamentais que adota, em função da comunidade e do interesse público, respeitados os direitos individuais e a liberdade de iniciativa.

Art. 183. O Município considerará:

1 - - que a preservação da dignidade dos cidadãos inclui garantir-lhes acesso ao trabalho que lhes proporcione justa remuneração e existência condigna na sociedade;

11 - que na qualidade de expressão de poder de seu povo, compete-lhe primordialmente dispender todos os esforços, ainda que apenas suassórios, para atingir o ideal de proporcionar-lhes bem-estar, evolução econômica, social e pessoal, pacífica e harmônica;

111 - que o capital é também meio de expansão econômica e instrumento de bem-estar coletivo, se lhe forem negadas oportunidades de especulação inconseqüente, monopólio servil e abuso de poder diante das disparidades que abatem a sociedade.

SEÇÃO 11

Da Atuação do Município na Ordem Econômica

Art. 184. A exploração de atividade econômica pelo Município só será possível para atender aos imperativos da segurança municipal ou a relevante interesse coletivo, nos termos definidos neste Lei Orgânica e nas leis municipais específicas.

Parágrafo único. Na exploração pelo Município de atividade econômica, as empresas públicas e sociedades de economia mista que constituir, sujeitam-se aos regimes jurídicos próprios das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, normas gerais de contabilidade e objetivos sociais.

Art: IH5. o Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como às cooperativas, associações e outras iniciativas econômicas de agentes menos favorecidos, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias assemelhadas, ou pela redução ou eliminação delas, nos termos de lei.

Art. 186. O Município fará investimentos públicos e prestará serviços em seus Distritos ou na sua área rural, visando a fixação do homem no campo, prevenir o êxodo rural e dar caráter de estabilidade à ocupação fundiária do Município.

§ 1º Aplicam-se as disposições do artigo anterior aos micro e pequenos produtores rurais.

§ 2º Além dos serviços discriminados no parágrafo único do art. 114 desta Lei Orgânica, o Município prestará outros de características próprias ao meio rural, para atender ao disposto neste artigo, podendo inclusive oferecer patrulhas mecanizadas prestadoras de serviços rurais aos agricultores que não tenham condições de obtê-los de outro modo ou sem desforço inaceitável.

SEÇÃO III

Do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais

Art. 187. Aplicam-se ao Poder Público Municipal, no que couber, as disposições do art. 225 da Constituição Federal, podendo o Município celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, objetivando a defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. Lei Municipal definirá os espaços de seu território especialmente protegidos, cuja utilização far-se-á restritivamente, dependendo de prévia autorização do Poder Público Municipal na forma da lei, e se dará apenas dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Art. 188. Para assegurar o direito de todos ao Meio Ambiente, ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público propor e adotar uma Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Orientará a Política Municipal de Meio Ambiente o disposto nesta

Lei Orgânica e nas seguintes leis:

I - Código de Obras;

II - Lei de Zoneamento Municipal; IU - Lei de Uso e

Ocupação do Solo; IV - Lei de Loteamento;

V - Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI - Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município;

VII - Leis específicas de proteção e preservação ambientais.

§ 2º É obrigatória a divulgação dos projetos de obras para apreciação dos projetos de obras de interesse público em sessão pública anterior.

§ 3º É obrigatória a realização de referendo público de obras públicas que provoque significativa degradação do meio ambiente, em caso de alteração do zoneamento municipal,

§ 4º O Plano Diretor deverá conter diretrizes no sentido de:

I - articular políticas e programas de saneamento básico;

II - definir tecnologia para obras e serviços municipais de abastecimento de água, captação e destinação de esgotos sanitários, coleta e destinação de lixo, e para a canalização de rios e córregos, considerando os respectivos efeitos sobre o meio ambiente.

§ 5º A administração pública desenvolverá a Política Municipal de Meio Ambiente, com o auxílio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

Art. 189. O Município considera Patrimônio Público o aspecto visual da cidade, integrante do Meio Ambiente a ser tutelado pelo Poder Público, e disciplinará em lei a propaganda e publicidade em locais públicos ou com acesso às ruas, praças e logradouros do Município, bem como concederá incentivos fiscais e apoio efetivo aos que colaborarem com os objetivos que a lei fixar.

Parágrafo único. As infrações às disposições da lei municipal serão consideradas crime de poluição ambiental, sem prejuízo das multas e penalidades administrativas que a lei estipular.

Art. 190. O Município registrará, acompanhará e fiscalizará as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, na forma da lei.

Parágrafo único. Se da exploração decorrer degradação do meio ambiente, o explorador ficará obrigado à recuperação de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei.

Art. 191. O Município desenvolverá esforços no sentido de preservar os seus

recursos naturais, e de otimizar a sua exploração não meramente predatória, particularmente no que concerne à atividade garimpeira, oleira e de exploração de seixos, pedras, areias e madeiras.

Parágrafo único. Para atingir o objetivo proposto neste artigo, o Município buscará convênios com escolas de geologia, mineração e assemelhadas, que possam favorecer a orientação e desenvolvimento dos garimpeiros e assemelhados, fonecendo-lhes novas tecnologias, racionalizando o seu trabalho e possibilitando-lhes a recuperação do meio ambiente eventualmente atingido pela exploração que desenvolvam.

Art. 192. O Município apoiará e fomentará a criação e o funcionamento de associações conservacionistas, o ensino de ecologia na formação escolar básica, a produção e o plantio de essências nativas e reflorestamento, inclusive mantendo viveiros para o fornecimento de mudas a preço de custo, de árvores que se prestem a esses objetivos.

Parágrafo único. Obriga-se o Município a cuidar das áreas sob sua responsabilidade, de modo que sirvam de exemplo à comunidade.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Urbano

SEÇÃO I

Dos Objetivos Fundamentais da Política Urbana

Art. 193. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e soluções dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos.

Parágrafo único. As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão em qualquer hipótese ter a sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos e aprovados, alterados.

Art. 194. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às

exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 195. O Município estabelecerá, em leis próprias, observadas as diretrizes fixadas em lei estadual quando for o caso, critérios para regularização e urbanização de assentamentos, lotes e loteamentos irregulares.

Art. 196. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

1 - parcelamento ou edificação compulsória;

11 - imposto sobre 11 propriedade (11 111 t!/ll 11' li! 11 1101 1111 111'l)ln8 progressivo no tempo;

111 - desapropriação com JIII!\IIIII('utO IIII'clilIIIh' tflldllN da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo SI'IIIIclo h-clt""), 1'0111 prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais , iguais (' NIH('NNIVIIN, IINNI'~\rlldo o valor real da indenização e os juros legais.

SEÇÃO II

Disposições Urbanas, Gerais e Específicas

Art. 197. Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, a cargo do Executivo Municipal no ordenamento urbano.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, obrigatório para o Município, e aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana, e deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 198. Incumbe ao Município, _eor si ou com a participação do Estado, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 199. Cabe ao Município, quanto ao ordenamento da cidade e seu setor de transporte:

I - organizar e gerir o tráfego local;

II - planejar o sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;

III - organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus; IV - organizar e gerir os fundos de verbas de passes e vale-transporte; V - organizar e gerir os serviços de táxi e lotações;

VI - regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

VII - organizar e gerir o estacionamento em vias e locais públicos; VIII - organizar e gerir as atividades de carga e descarga em vias e logradouros públicos;

IX - organizar, gerir e prestar, direta ou indiretamente, transporte escolar em zona rural;

X - organizar e aplicar nas escolas públicas, em caráter permanente, programas de educação de trânsito;

XI - administrar os terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte;

XII administrar fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade no sistema, cessão de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas em lei.

Art. 200. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 201. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, se couber obedecidos critérios que tenham sido antes eventualmente estabelecidos pelo Estado, mediante lei específica.

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária

SEÇÃO I

Dos Objetivos Fundamentais e da Atuação do Município

Art. 202. Cabe ao Município em cooperação com o Estado quando for o caso:

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter estruturas de assistência técnica e extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, e especialmente ainda quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária vegetal, e de defesa sanitária animal com o fim, entre outros, de contribuir na erradicação de epidemias como a febre aftosa;

VI - criar sistemas de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VII - criar sistema de fiscalização e inspeção de insumos; VIII - apoiar e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX - criar programas especiais para fornecimento de forma favorecida, de energia, bem como custeio agrícola e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e hortigranjeiros no Município.

Art. 203. Lei Municipal criará o Conselho Municipal de Política Agrícola, integrado por representantes do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, dos produtores rurais e dos trabalhadores rurais através de suas entidades de classe, e das cooperativas locais, fixando suas atribuições como órgão consultivo e definidor da Política de Atuação Agrícola Municipal.

Art. 204. Os sítios de lazer, assim definidos em lei, situados dentro do perímetro fixado como de ocupação preferencialmente destinada ao Cinturão Verde do Município, serão considerados imóveis rurais desviados de sua finalidade e sujeitar-se-ão ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, na forma da lei.

Art. 205. A administração municipal integrar-se-á com os órgãos federais e estaduais para desenvolver atividades afins com os assentamentos, em seu território, emprestando-lhes todo apoio que lhe competir no implemento dos projetos, se participar de suas decisões.

Art. 206. O Município apoiará a organização de feiras de produtores agrícolas, na forma da lei, a realização de exposições agropecuárias, a instalação de Bolsas de Mercadorias e demais atividades destinadas ao incremento da agropecuária municipal.

Parágrafo único. Incluem-se na Política Agrícola Municipal as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

CAPÍTULO IV

Da Saúde, Previdência e Assistência Social

SEÇÃO I

Do Saneamento Básico

Art. 207. O Município instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento básico, atribuindo à atividade importância de precursora do direito à saúde de seus cidadãos, e estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

Parágrafo único. Para a execução de seus planos de saneamento básico, O Município buscará os recursos onde e como forem necessários, e só contratará com terceiros se tiver assegurada a correta operação, o uso de normas técnicas adequadas e a eficiente administração dos serviços de saneamento básico em questão.

Art. 208. As ações de saneamento básico deverão prever atualização racional do

solo, da água, do ar e dos equipamentos, com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública pela eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Parágrafo único. O Município atuará ainda no esclarecimento e convencimento da população, cuidando da formação de consciência sanitária desde as primeiras idades através do ensino escolar, e acompanhando seus esforços em obras com as necessárias providências de comunicação com a comunidade.

SEÇÃO II *Da Saúde*

Art. 209. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 210. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município, respeitada a competência da União e do Estado, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as entidades sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 211. O Conselho Municipal de Saúde, composto no mínimo por representantes dos Poderes Municipais, da comunidade e dos trabalhadores na área de saúde municipal, atuará na elaboração e controle das políticas locais de saúde, na

formulação, fiscalização e acompanhamento da atuação do sistema único de saúde, nos termos fixados em lei municipal.

Art. 212. As ações e serviços de saúde executados pelo Município, por sua administração direta ou indireta, integram o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I – descentralização e direção por profissional da saúde;

II - universalização da assistência, de igual qualidade e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde prestados, à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Art. 213. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, entre outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde da criança e do adolescente;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde do idoso;
- g) saúde dos portadores de deficiências.

Parágrafo único. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciadas pelo sistema único de saúde.

Art. 214. A inspeção médica anual, nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 215. A assistência municipal à saúde não vedará nem discriminará cirurgias como a salpingectomia e a vasectomia, ou assemelhadas.

SEÇÃO III

Da Assistência e da Promoção Social

Art. 216. As ações municipais na área de assistência e de promoção sociais, deverão compatibilizar-se com os demais programas de atendimento à população, para evitar a duplicidade e conjugar os esforços, inclusive quanto às esferas

municipal e estadual.

Parágrafo único. Por sua natureza emergencial e compensatória, tais ações não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

Art. 217. O Município subvencionará os programas desenvolvidos por entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública municipal, com especial atenção às que se dediquem à assistência 110M portndmcs til' dcfliências, desde que cumpridas as exigências de fins dos scrviço« de assistência social a serem prestados.

Parágrafo único. As subvenções dependem de autorização legislativa. Art. 218. É garantida a participação da comunidade nas ações municipais de Assistência e Promoção Sociais, mediante Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social, cujas atribuições, composição e atuação serão definidos em lei.

Parágrafo único. Aplicam-se à ações municipais de assistência e promoção sociais, as disposições dos arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Da Proteção Especial

Art. 219. O Município dispensará proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, e aos deficientes físicos, nos termos da Constituição Federal, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

I - proporcionar aos interessados todas as facilidades para a regularização de documentos pessoais e celebração de casamento civil;

II - auxílio e subvenções, com a devida autorização legislativa, às entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública municipal, que se dediquem à assistência de crianças, da estabilidade familiar, aos idosos, ao combate' às drogas e ao consumo de tóxicos e aos excepcionais;

III - prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental;

IV - adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências;

V - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins;

VI - manutenção de creches, centros de convívio de idosos, programas esportivos e de entretenimento de adolescentes, assistência às famílias numerosas de baixa renda;

VII - permissão de permanência da mãe, nos internamentos de crianças até doze anos, nos hospitais vinculados à administração direta ou indireta, também nas enfermarias;

VIII - exigência às empresas que gozem de benefícios ou recebam incentivos ou recursos municipais, de instalação de creches, ~ forma da lei;

IX - integração social dos portadores de deficiências mediante treinamento para o trabalho e exigência às empresas que gozem de benefícios ou recebam incentivos ou recursos municipais, de proporcionarem este treinamento ou preverem o acesso a seus quadros de empregados, de portadores de deficiências aptos para o trabalho.

APFTULO V

Da Educação e Formação Profissional

SEÇÃO I *Da Educação*

Art. 220. A educação será promovida e incentivada com a colaboração da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O Município organizará o seu sistema de ensino observando os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, de ensinar, pesquisa e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IU - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo-lhes planos de carreira, salários condignos, carga horária compatível com o exercício das funções e demais normas pertinentes aos Servidores públicos municipais;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Art. 221. A gestão democrática do Ensino Público Municipal observará, dentre outras disposições, que os cargos de Diretor e Secretário de unidade escolar da rede municipal de ensino sejam preenchidos mediante nomeação dos escolhidos em eleições livres e diretas realizadas bienalmente nas próprias unidades escolares, ao final do ano letivo.

§ 1º Só poderão concorrer aos cargos servidores municipais lotados na unidade de ensino e no exercício do magistério ou de função administrativa. § 2º O voto será ponderado e serão eleitores somente os alunos e os servidores da respectiva unidade escolar.

§ 3º Os escolhidos serão nomeados por dois anos, permitida a recondução.

Art. 222. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria, e pré-escolar em creches e pré-escolas, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único. O Município não fará distinção entre suas escolas urbanas e rurais, quanto aos professores, nível de ensino, atribuição de materiais e recursos de trabalho.

Art. 223. O Município aplicará pelo menos trinta por cento de sua receita proveniente de impostos, inclusive de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo só poderão ser destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º A destinação de recursos referidos no parágrafo anterior será feita na forma de bolsas de estudo para o ensino fundamental, mediante prévia autorização legislativa, para alunos comprovadamente carentes, quando não houver vagas e cursos regulares na rede pública local, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino.

SEÇÃO II.

Da Política Municipal de Ensino e Formação Profissional

Art. 224. Dentre outras disposições desta Lei Orgânica, a política municipal de ensino observará o seguinte:

I – permanente atualização do Plano Municipal de Ensino;

II – ampla participação da comunidade na definição dos objetivos do Plano Municipal de Ensino;

III – reciclagem anual dos profissionais da área e sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

IV - ensino de humanidades como subsídio à formação da personalidade do aluno;

V - ensino profissionalizante como instrumento de desenvolvimento e meio de promoção social;

VI - obrigatoriedade da disciplina de educação física;

VII - oferta de ensino regular noturno adequada à demanda;

VIII - atendimento ao educando carente através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único. A formação profissional, coerente com as possibilidades do Município e atenta às necessidades da comunidade local e regional, constituirá objetivo e preocupação permanente e prioritária do sistema de ensino municipal, e deverá ser realista, criativa e otimizar os recursos que disponha o Município.

Art. 225. Lei municipal de organização do sistema municipal de ensino criará o Conselho Municipal de Educação, periodicamente renovável, definindo suas atribuições, composição e competência, assegurada a participação dos Poderes Públicos, e dos representantes dos docentes e dos pais dos alunos dentro o corpo docente.

APÊNDICE VI

Da Cultura, dos Esportes e do Lazer

SEÇÃO 1

Da Cultura, Ciência e Tecnologia

Art. 226. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e difusão de suas manifestações.

Art. 227. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 228. O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Art. 229. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, mediante apoio e estímulos definidos em lei, às empresas e instituições que atuem ou invistam em pesquisa e criação de tecnologia.

SEÇÃO II

Dos Esportes e do Lazer

Art. 230. É dever do Município fomentar as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Art. 231. O Município apoiará e incentivará o lazer, como forma de integração social.

Art. 232. As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor, darão prioridade:

I - ao esporte educacional e ao esporte comunitário; II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e ao lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática da Educação Física; V - a adequação dos locais já existentes e a previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte de portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas ou promotoras de atividades típicas de lazer popular.

CAPÍTULO VII

Da Comunicação Social e Defesa do Consumidor

Art. 233. A ação municipal no campo da comunicação social, fundar-se-á sobre os princípios da democratização do acesso às informações, pluralidade das fontes e visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

Art. 234. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei, repúdio ao monopólio, aos

privilégios e às reservas espúrias de mercado, e tutela dos direitos do consumidor menos favorecido pela divulgação das informações que disponha e patrocínio das ações cabíveis, no Judiciário.

TÍTULO VI *DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 235. Lei municipal instituirá as datas em que serão comemorados fatos relevantes ou significativos para o Município e disciplinará os feriados.

Art. 236. Os Poderes Executivo e Legislativo previamente, os projetos de lei que tenham sido submetidos à discussão pública e o recebimento de sugestões da comunidade.

Art. 237. Incumbe ao Município:

I - cuidar da celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, proibindo as situações de acéfalia das repartições públicas municipais e punindo os servidores faltosos;

II - cuidar para que se instalem e mantenham canais de comunicação permanente entre seus órgãos e entre estes e a comunidade, evitando dispersar esforços, a duplicidade dos atos e o erro por omissão ou falta de informações corretas ou suficientes;

III - lançar mão de sistemas de audiodifusão, radiodifusão, televisivos e outros, se for o caso, para dar cumprimento às disposições do artigo e do inciso anteriores.

Art. 238. O cônjuge supérstite ou os dependentes do ocupante de mandato eletivo municipal, falecido no exercício do cargo, farão jus a uma pensão, equivalente à remuneração que percebia o cônjuge pré-morto, permanentemente atualizada pela remuneração de seus pares.

§ 1º A pensão será vitalícia para o cônjuge supérstite, ou até a maioria dos dependentes, se só a eles puder ser atribuída.

§ 2º Também será devida a pensão, em caso de invalidez permanente, nas condições previstas neste artigo, se o inválido não puder mais exercer o mandato em virtude da invalidez, ou à partir do término do seu mandato, se puder cumpri-lo e desde quando não for reeleito.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a pensão poderá ser paga ao inválido, se preservar sua capacidade civil.

§ 4º O Município poderá contratar seguro que cubra o sinistro nos termos deste artigo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Executivo Municipal proporá as normas e instruções necessárias à realização da escolha direta de Diretores e Secretários das Unidades Escolares Municipais, de que trata o art. 221 desta lei.

Art. 2º Enquanto não houver órgão de imprensa oficial no Município a publicação das leis e atos de efeito externo será feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal de comprovada circulação no Município, no Diário Oficial do Estado, ou ainda divulgados em placares próprios nos recintos dos órgãos públicos existentes no Município.

Parágrafo único. A escolha do órgão de imprensa, se for o caso, será feita através de licitação, em que se levará em conta não só as condições de preço, como a circunstância de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 3º Fica assegurada a aplicação da legislação tributária anterior à vigência do sistema tributário municipal instituído por esta Lei Orgânica, no que não seja com ela incompatível, até que se procedam as alterações que forem necessárias.

Art. 4º Aplicam-se as leis municipais existentes, no que não forem incompatíveis com as disposições desta Lei Orgânica, até a promulgação das leis complementares e dos demais diplomas legais do Município, nela referidos.

Art. 5º O Executivo Municipal proporá, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, para vigir no mínimo a partir de 1º de janeiro de 1991, a regulamentação dos Conselhos Municipais instituídos.

Art. 6º O Executivo Municipal promoverá o inventário e o cadastramento dos bens municipais nos termos desta Lei Orgânica, no prazo de dois anos

Art. 7º Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não dispensará com pessoal mais do que cinquenta por cento de suas receitas correntes, e fará a adaptação, se excedente, à razão de um quinto por ano.

Art. 8º Até que lei complementar federal não disponha sobre a matéria, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato do Prefeito, e o projeto de diretrizes orçamentárias, serão encaminhados à Câmara até o dia trinta de agosto do corrente ano, e do primeiro ano de cada legislatura subsequente.

§ 1º Somente até a mesma data serão anualmente admitidas propostas de emendas aos projetos regularmente aprovados.

§ 2º O projeto de lei orçamentário anual, nas mesmas circunstâncias, será encaminhado anualmente até 30 de setembro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 9º A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da que fizer o Estado na seqüência daquela prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 10. Os Poderes Legislativo e Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, proporão uma forma de integração dos seus controles internos, em conformidade com o art. 53 desta Lei Orgânica.

Art. 11. Até que sejam organizadas a Procuradoria-Geral da Câmara e a Procuradoria-Geral do Município, os respectivos poderes poderão contratar por tempo determinado e obedecidas as demais disposições desta Lei Orgânica, assessoria jurídica especializada que lhes façam as vezes.

Art. 12. O Prefeito remeterá à Câmara Municipal o projeto de lei de que trata o inciso IX do parágrafo único do art. 39 desta Lei Orgânica, em

Sala das Sessões da Câmara, 4 de abril de 1990. - Vilmar Mlotto, Prcsidente - Osmar Medrado de Souza, Vice-Presidente - Leonllda Martins de Almeida Barros, I' Secretária - João Joaquim de Almelda, Vereador - João Cavalcante da Silva, Vereador - Juracy Ferreira Cavalcante, Vereador - Ivanilde Martins de Brito Mascarenhas, Vereadora - Dínorah José Costa, Vereadora - IzaJi"el Vespúcio Juliati, Vereador. - Wanderley Barbosa Castro, Vereador - Clodoaldo Pereira Noleto, Vereador - Comissão de Sistematização: João Cavalcante da Silva, Presidente - Osmar Medrado de Souza, Relator - Ivanilde Martins de Brito Mascarenhas - Clodoaldo Pereira Noleto - João Joaquim de Almeida - Leonardo Fregonesi Júníor, Assessor Jurídico - Silvia Helena Fregonesi, Revisão Lingüística e Ortográfica - Maico Informática Ltda., Processamento de Dados.